PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA NA JUSTIÇA ELEITORAL: COMENTÁRIO AO ARE 1.343.875/RJ (STF) EM DIÁLOGO COM O RESPEL Nº 0600941-38/SE (TSE) E COM A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

GUSTAVO SCHWARTZ
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

Sobre o autor:

Gustavo Schwartz: Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP. Mestre em Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento pela UERJ. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Professor da Pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário Contemporâneo do CEPED/UERJ. Advogado.

Frederico Matos de Oliveira: Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP. Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Faculdade Maurício de Nassau. Integrante da Academia Brasileira de Direito Político e Eleitoral (ABRADEP). Vice-Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/BA (2025/2028). Advogado.

RESUMO

O artigo examina, como comentário de jurisprudência, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.343.875/RJ, que reputou imprestável a prova digital copiada sem apreensão da fonte primária, sem preservação do ambiente informático e sem perícia idônea. A partir da teoria dos precedentes judiciais no CPC/2015, reconstrói-se a ratio decidendi do julgado, discute-se a dimensão constitucional da cadeia de custódia da prova digital e confronta-se o precedente com o REspEl nº 0600941-38/SE e o AgR-REspEl nº 0600943-08/SE do TSE, que reputaram lícitos áudios de WhatsApp voluntariamente compartilhados por uma das interlocutoras. Conclui-se haver distinção legítima quanto ao modo de formação da prova, mas tensão quanto ao standard de demonstração da autenticidade e da integridade do dado eletrônico, além do problema da adequada publicidade dos julgados.

Palavras-chave: Prova digital; cadeia de custódia; precedentes judiciais; publicidade dos julgados; ARE 1.343.875/RJ.

ABSTRACT

This case comment examines the precedent established by the Brazilian Supreme Court in ARE 1.343.875/RJ, which held unusable digital evidence copied without seizure of the primary source, without preservation of the computing environment and without proper forensic examination. Drawing on the theory of judicial precedents under the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, it reconstructs the ratio decidendi of the ruling, discusses the constitutional dimension of the chain of custody of digital evidence and contrasts the precedent with REspEl No. 0600941-38/SE and AgR-REspEl No. 0600943-08/SE of the Superior Electoral Court, which held lawful WhatsApp audio messages voluntarily shared by one of the participants. It concludes that a legitimate distinguishing exists as to how the evidence was produced, but that tension remains as to the standard of proof of the authenticity and integrity of electronic data, alongside the problem of the adequate publicity of judicial decisions.

Keywords: Digital evidence; chain of custody; judicial precedents; publicity of court rulings; ARE 1.343.875/RJ.

INTRODUÇÃO

A centralidade crescente da prova digital no processo judicial brasileiro impõe uma constatação elementar: quanto maior a dependência de arquivos eletrônicos, mensagens, planilhas, imagens e registros de sistema, maior deve ser a exigência de integridade, rastreabilidade e controle técnico sobre a formação dessa evidência. Pode-se dizer que no ambiente digital "aparência não basta". O que parece íntegro pode ter sido alterado, o que foi copiado pode ter perdido contexto e o que é apresentado em juízo pode já não corresponder, com segurança verificável, ao dado originalmente armazenado.

Esse debate ganhou especial relevo com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE 1.343.875/RJ, em caso oriundo da Justiça Eleitoral, no qual se assentou que a prova digital não admite "atalhos tecnológicos". O presente trabalho toma esse julgado como objeto de comentário e o examina sob dupla perspectiva, a saber, (*i*) a da teoria dos precedentes judiciais tal como sistematizada por Dierle Nunes e André Frederico de Sena Horta, para quem a decisão somente se converte em verdadeiro precedente quando dela se pode extrair, mediante deliberação qualificada e adequada publicidade, um pressuposto decisório convincente para os casos futuros (NUNES; HORTA, 2016); e (*ii*) a da prática decisória do Tribunal Superior Eleitoral, mediante comparação com o REspEl nº 0600941-38.2020.6.25.0019/SE e o AgR-REspEl nº 0600943-08.2020.6.25.0019/SE, que enfrentaram a licitude de áudios de *WhatsApp* utilizados como prova em ação de investigação judicial eleitoral.

A escolha metodológica é deliberada. Comentar um precedente de tribunal superior não é resumir-lhe a ementa. É, antes de mais nada, reconstruir os fatos relevantes, identificar os fundamentos determinantes e verificar como a tese nele contida vem sendo aplicada, distinguida ou tensionada pelos demais órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, a advertência de Streck e Abboud, segundo a qual "o precedente, e mais especificamente a *ratio decidendi,* não pode ser capturado e limitado por um texto, súmula etc, sob risco de deixar de ser *ratio decidendi*" (STRECK; ABBOUD, 2016), orienta todo o percurso deste estudo. Busca-se a ratio decidendi do ARE 1.343.875/RJ para além de qualquer enunciado sintético, confrontando-a com um caso concreto do TSE em que a matéria da prova digital recebeu tratamento distinto.

O artigo está estruturado em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 reconstrói o caso e a *ratio decidendi* do ARE 1.343.875/RJ. A seção 3 apresenta o marco teórico dos precedentes judiciais e da sua adequada divulgação. A seção 4, por sua vez, examina a dimensão constitucional da cadeia de custódia da prova digital no processo eleitoral. A seção 5, enfim, desenvolve a análise comparativa com os julgados do TSE, identificando convergências, distinções e tensões.

1 O PRECEDENTE COMENTADO: O ARE 1.343.875/RJ E A RECUSA AOS "ATALHOS TECNOLÓGICOS"

1.1 OS FATOS: O PROGRAMA "CHEQUE CIDADÃO" E A OPERAÇÃO CHEQUINHO

O caso subjacente ao ARE 1.343.875/RJ nasceu de um programa municipal de transferência de renda conhecido como "Cheque Cidadão", aplicado no Município de Campos dos Goytacazes/RJ e destinado a famílias em situação de vulnerabilidade, com perfil cadastral definido pela assistência social (inscrição no CadÚnico e renda familiar de até meio salário mínimo, segundo atualização de 2014). O benefício, de caráter temporário, era creditado em cartão utilizável para compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos credenciados, sob gestão da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social.

No plano jurídico-eleitoral, o programa tornou-se peça central das investigações conhecidas como Operação Chequinho, diante de acusações de uso indevido do benefício para

captação de votos nas eleições de 2016. Segundo a instância inicial, o caso envolveu o desvirtuamento do programa social, com inclusão massiva e fraudulenta de beneficiários. Entre os elementos de prova, destacou-se uma lista digital que indicaria a distribuição de benefícios por candidatos e zonas de influência, extraída por oficiais de justiça diretamente de computador da Secretaria Municipal, mediante cópia em *pen drives*, sem apreensão do equipamento de origem e sem preservação do ambiente informático para exame posterior, circunstâncias que, ainda assim, foram valoradas pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.2 A *RATIO DECIDENDI*: SEM FONTE PRIMÁRIA, SEM PERÍCIA E SEM CADEIA DE CUSTÓDIA DEMONSTRÁVEL, A PROVA DIGITAL É IMPRESTÁVEL

No Supremo Tribunal Federal prevaleceu o entendimento de que tais condições romperam a cadeia de custódia, na medida em que a fonte primária não foi apreendida nem periciada, o que impediu assegurar, com o grau de certeza exigido, a autenticidade e a idoneidade dos dados eletrônicos e inviabilizou a contraprova pela defesa. A Corte sublinhou que não bastava afirmar que os arquivos haviam sido copiados corretamente. Era indispensável demonstrar, por registros objetivos, quem coletou, quando coletou, como o fez, onde o material ficou armazenado e quem teve acesso à evidência ao longo do tempo.

Extraindo-se do julgado seus fundamentos determinantes, tarefa que a teoria dos precedentes impõe como condição de seu uso legítimo, pode-se identificar a *ratio decidendi* nos seguintes termos: a prova digital que serve de suporte a pronunciamentos sancionatórios severos deve observar a mesma lógica de controle exigida para outros vestígios relevantes, isto é, preservação da fonte, possibilidade de perícia, rastreabilidade do percurso e documentação formal da coleta à apresentação em juízo. Ausentes tais pressupostos, o material eletrônico não sustenta, por si, a condenação, a cassação ou a restrição de direitos políticos.

Este ponto merece ênfase. O problema identificado pelo STF não estava apenas no conteúdo da prova, mas no modo como ela foi formada. O precedente é eloquente porque demonstra que, no universo eletrônico, o dado não pode ser dissociado de sua trajetória técnica. Sem fonte primária, sem perícia e sem documentação do percurso da evidência, o que resta é uma informação sem lastro verificável

2 PRECEDENTES JUDICIAIS, *RATIO DECIDENDI* E ADEQUADA PUBLICIDADE: O MARCO TEÓRICO

2.1 O MODELO DELIBERATIVO DE FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NO CPC/2015

O processo constitucionalizado, pressuposto da compreensão de qualquer atividade de aplicação de direitos, prima pelo respeito a três dimensões. São elas, (*i*) a participação efetiva de todos os sujeitos envolvidos; (*ii*) o diálogo genuíno entre eles; e (*iii*) o controle de suas atividades, de modo a proporcionar *accountability* (NUNES; HORTA, 2016, p. 77). É dentro desse pressuposto que o CPC/2015 erigiu, como um de seus pilares, um modelo deliberativo de formação e aplicação de precedentes, sem o qual não seria possível a construção de uma jurisprudência coerente, íntegra e estável (art. 926 do CPC).

Nunes e Horta advertem, contudo, que uma decisão não se torna verdadeiro precedente somente porque a lei lhe atribuiu essa alcunha (art. 927 do CPC) ou porque resulta de determinado procedimento. A metodologia legislada deve somar-se a um conteúdo decisório que atenda ao perfil deliberativo, permitindo extrair do julgado um pressuposto decisório convincente para demandas futuras, "inclusive com extração de fundamentos determinan-

tes na parte majoritária, sob pena de reduzirmos o que o CPC/2015 criou a um modelo metodológico de criação de padrões decisórios que devam ser mecanicamente reproduzidos nos casos repetitivos" (NUNES; HORTA, 2016, p. 79).

Os autores registram, ainda, a deturpação recorrente do uso dos precedentes no Brasil, marcada pela citação descontextualizada de ementas. Em crítica incorporada ao texto, aponta-se ser prática corrente "a mera menção de ementas de acórdãos, utilizados como pautas gerais nas decisões", fenômeno retroalimentado por uma "indústria de manuais jurídicos" que colacionam ementários (STRECK; ABBOUD, 2014 apud NUNES; HORTA, 2016, p. 81-82). As ementas, lembram os autores, possuem função eminentemente catalográfica e, com recorrência, não espelham os principais fundamentos decisórios dos arestos (NUNES; HORTA, 2016, p. 97). Trata-se, na expressão de Schmitz (2016), de um (ab)uso mecanizado da ementa, cuja função é primordialmente indexadora, com evidentes repercussões hermenêuticas.

Daí a exigência metodológica que orienta este artigo: para que o ARE 1.343.875/RJ funcione como autêntico precedente em matéria de prova digital, é preciso operar com seus fundamentos determinantes e com as circunstâncias fáticas que o motivaram – exatamente como impõe o art. 926, § 2º, do CPC ao tratar da edição de súmulas –, e não com fórmulas sintéticas descoladas do caso.

2.2 A DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTE GENUÍNO E PROVIMENTO LEGALMENTE VINCULANTE: APORTES DO *COMMON LAW*

O A exigência de que a decisão apenas se converta em precedente quando dela se possam extrair fundamentos determinantes convincentes não é idiossincrasia do CPC/2015; reconduz-se ao próprio modo de operar do stare decisis no common law, cuja compreensão adequada é pressuposto de qualquer transplante responsável do instituto. Como demonstram Lunelli e Abboud, o precedente anglo-saxão possui caráter eminentemente hermenêutico. A regra jurídica nele contida jamais é entregue de forma abstrata e pré-pronta, mas há de ser extraída, caso a caso, a partir dos fatos relevantes e das razões determinantes que justificaram a solução do julgado (LUNELLI; ABBOUD, 2023, p. 257-258). Não há, por isso, aplicação mecânica ou subsuntiva de precedentes, dependendo sua força conformadora do estudo das razões fáticas e jurídicas que foram decisivas no caso anterior.

Dois traços dessa tradição interessam de perto a este comentário. O primeiro é o de que a *ratio decidendi* não é proclamada pelo tribunal que profere a decisão, mas construída pelos julgadores futuros que a aplicam. A regra do precedente, na síntese de Cappalli, "**is not given but is taken**" (LUNELLI; ABBOUD, 2023, p. 265-266). O segundo é a razão que sustenta essa repartição de competências — a separação de poderes.

Courts do not write laws, de modo que atribuir à corte prolatora o poder de fixar, em abstrato e para o futuro, o conteúdo vinculante de sua decisão equivaleria a convertê-la em legislador positivo (LUNELLI; ABBOUD, 2023, p. 269). Daí a advertência, colhida em Marinoni, de que o trabalho com precedentes se assemelha ao do pintor, que vai conformando a obra ao longo do tempo, e não ao do fotógrafo, que congela a imagem no instante do disparo (LUNELLI; ABBOUD, 2023, p. 268).

É justamente esse caráter hermenêutico e dinâmico que se perde quando se tomam por precedentes as chamadas teses semanticamente congeladas — súmulas, enunciados e teses de julgamentos repetitivos manejados como entes abstratos e autônomos, desligados dos fatos e argumentos que lhes deram origem. Advertem os autores:

> Firmada uma "tese", esta é aprisionada em um verbete de semântica idêntica a Lei e passa a valer por si, descolando-se do seu passado e de suas origens. [...] longe da facticidade e das discussões dos casos que lhes deram origem, teses abstratas consolidadas em verbetes podem ter seu

> sentido deturpado ou mal compreendido; podem ser utilizadas em casos sem nenhuma pertinência com suas origens; e, ainda, ceifam a possibilidade de distinguishing ou qualquer tipo de ajuste jurisprudencial do enunciado (LUNELLI; ABBOUD, 2023, p. 271).

A distinção tem consequência direta para a análise que se segue. Os provimentos arrolados no art. 927 do CPC — súmulas, acórdãos de recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas — são, na observação de Streck e Abboud, provimentos legalmente vinculantes voltados à contenção da litigiosidade repetitiva, e não precedentes no sentido genuíno do *common law*, que "não cabe na súmula" (STRECK; ABBOUD, 2016). Reconhecê-lo não enfraquece a autoridade do ARE 1.343.875/RJ; ao contrário, reforça a exigência de trabalhá-lo pela sua *ratio decidendi* — a lógica de controle da prova digital reconstruída na seção anterior —, e não por uma ementa ou enunciado que dela se pudesse abstrair.

O risco inverso, hoje agravado, é o da inflação do próprio conceito de precedente. Cueva e Nunes alertam para o fenômeno segundo o qual a generalização da indicação de "teses" nas ementas — impulsionada pela padronização decisória e pelo uso de inteligência artificial na pesquisa jurídica, apta a extrair padrões formais, mas não a qualificar juridicamente as decisões — tende a obscurecer a distinção entre precedentes dotados de força obrigatória e decisões de eficácia meramente persuasiva, funcionando como verdadeiro "cavalo de Troia" a corroer a hierarquia decisória e a coerência do sistema (CUEVA; NUNES, 2026). O ponto é decisivo para o cotejo que se fará adiante, posto que distinguir o que, no ARE 1.343.875/RJ e nos julgados do TSE, integra a ratio determinante daquilo que é mera formulação sintética constitui condição de uma aplicação legítima, e não retórica, dos precedentes.

2.3 APLICAÇÃO NÃO MECÂNICA, *DISTINGUISHING* E O PROBLEMA DA PUBLICIDADE DOS JULGADOS

A A aplicação de um padrão decisório exige a verificação discursiva de que o caso ao qual se pretende aplicá-lo é, em essência, idêntico ao que lhe deu origem, e não apenas semelhante (NUNES; HORTA, 2016, p. 89). Na realidade brasileira, tornam-se imperativas as técnicas de *distinguishing* (arts. 489, § 1º, e 1.037, §§ 9º e seguintes, do CPC), capazes de permitir uma discussão mais efetiva e democrática dos casos. O risco contrário é conhecido: "uma aplicação mecânica e rasa de decisões, sem uma análise apropriada das circunstâncias fáticas e, mais importante, de uma argumentação democraticamente adequada" (NUNES; HORTA, 2016, p. 82).

Há, ainda, uma segunda dimensão do marco teórico diretamente relevante para o cotejo jurisprudencial que se fará adiante, qual seja, a da adequada divulgação dos julgados. Quando não se divulgam bem os precedentes, corre-se o risco, aludido a partir de Duxbury, de utilização de verdadeiros "precedentes-surpresa", provenientes de situações em que o julgador "saca" do banco de dados um julgado não devidamente publicizado à comunidade jurídica para fundamentar sua decisão (NUNES; HORTA, 2016, p. 94-95). A ausência de acesso adequado ao teor dos precedentes prejudica a formulação prévia de argumentos de distinção ou de superação e compromete a formação de expectativas normativas pelos jurisdicionados, condição de confiabilidade do próprio sistema (NUNES; HORTA, 2016, p. 95-96).

Esse aporte teórico será decisivo na análise do AgR-REspEl nº 0600943-08/SE, no qual se discutiu, precisamente, a legitimidade de decisão fundada em acórdão ainda pendente de publicação.

3 A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO ELEITORAL

A cadeia de custódia, no contexto da prova digital, deixa de ser mera formalidade operacional e assume função garantidora. É ela que documenta o ciclo de vida da evidência: onde foi encontrada, quem a coletou, de que modo foi preservada, quem teve acesso, quais intervenções foram realizadas, em que mídia foi armazenada e sob quais condições chegou ao processo. Em ambiente digital, essa trilha é ainda mais relevante, porque o dado eletrônico é replicável, volátil, facilmente manipulável e dependente de ferramentas específicas para leitura, extração e validação.

Essa exigência dialoga diretamente com os arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, que positivaram a lógica da cadeia de custódia como instrumento de preservação e rastreabilidade dos vestígios. Embora a disciplina tenha nascido no âmbito processual penal, sua racionalidade não pode ser ignorada quando a Justiça Eleitoral examina evidências digitais potencialmente determinantes para a solução do feito, pois a discussão não é meramente procedimental, mas respeitante ao próprio núcleo do devido processo legal, da ampla defesa e da confiabilidade da atividade jurisdicional.

A matéria possui, ademais, nítida dimensão constitucional. Sempre que a condenação, a cassação ou a imposição de sanções eleitorais relevantes depender de prova digital, o Estado tem o dever de demonstrar que o material foi formado e preservado segundo critérios minimamente auditáveis. Não é compatível com a presunção de inocência, com o contraditório substancial e com a exigência de persuasão racional admitir que evidências tecnicamente opacas produzam consequências gravíssimas apenas porque parecem convincentes em exame superficial. Em matéria eleitoral, especificamente, a gravidade das consequências, como a cassação de diploma, inelegibilidade, multa, anulação de votos e até responsabilização criminal, exige padrão de controle ainda mais rigoroso.

Não se trata de formalismo inútil nem de inviabilizar a instrução probatória em ações eleitorais. Em se tratando de prova digital, o método é uma garantia. Quem investiga precisa adotar protocolos adequados de preservação; quem acusa precisa demonstrar integridade com documentação suficiente; quem julga precisa compreender que o conteúdo aparente não substitui a rastreabilidade; e quem defende precisa ter acesso a elementos que viabilizem contraprova efetiva. Fora disso, corre-se o risco de converter o processo em mero espaço de circulação de narrativas tecnológicas não auditadas e com possibilidades razoáveis de manipulação.

Essa lógica de proporcionalidade encontra eco na literatura eleitoral mais recente sobre prova digital. Ao enfrentar a resposta jurídica à propaganda sintética produzida por inteligência artificial, Lopes e Lima sustentam que o *standard* probatório deve ser escalonado conforme a gravidade da medida pretendida: bastam indícios consistentes para a mera rotulagem; exige-se maior densidade — plausibilidade de manipulação, nexo eleitoral e risco concreto — para a remoção de conteúdo; e reclama-se conjunto robusto, apto a demonstrar autoria, gravidade e potencialidade, para sanções graves como a cassação. A valoração probatória, adverte a doutrina a partir de Taruffo, há de repousar em inferências racionais e controláveis, e não na impressão de artificialidade, de modo que *prints* isolados e narrativas tecnológicas não auditadas "são insuficientes para medidas intensas" (LOPES; LIMA, 2026). Transposta ao caso em exame, a diretriz confirma que a cassação de mandatos e a declaração de inelegibilidade, situadas no ponto mais severo dessa escala, não se contentam com prova digital cuja integridade seja apenas presumida.

É sob essa dupla lente no tocante a teoria dos precedentes e a função garantidora da cadeia de custódia, que se passa ao exame do caso paradigma oriundo do TSE.

4 O CONTRASTE JURISPRUDENCIAL: O CASO DOS ÁUDIOS DE *WHATSAPP* DE SÃO FRANCISCO/SE (TSE)

4.1 SÍNTESE DO CASO: RESPEL Nº 0600941-38/SE E AGR-RESPEL Nº 0600943-08/SE

Na origem, a Coligação Unidos por São Francisco ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor das candidatas eleitas aos cargos de prefeita e vice-prefeita do Município de São Francisco/SE nas eleições de 2020, além de candidatos a vereador e de duas particulares, sob a alegação de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990), narrativa embasada em áudios extraídos de diálogo travado no aplicativo *WhatsApp*, nos quais se evidenciariam a definição de benesses, a seleção dos destinatários da compra de votos e a repartição dos votos entre os investigados.

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, afastando a arguição de ilicitude da forma de obtenção dos áudios, julgou o pedido parcialmente procedente, cassando diplomas e mandatos e declarando inelegibilidades. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, porém, reformou a sentença. Assentou-se, naquela oportunidade, a ilicitude das provas alusivas aos áudios obtidos com quebra da legítima expectativa de privacidade, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial e sem que tenha sido esclarecida a forma de acesso aos documentos e, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada às provas derivadas, julgou improcedentes os pedidos.

No TSE, o julgamento do REspEl nº 0600941-38/SE cindiu o colegiado. Prevaleceu, por maioria, o voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que (*i*) ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando a expectativa de confidencialidade, e o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, dispensando autorização judicial para o uso como prova; e (*ii*) no caso, os áudios foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, "sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova". Determinou-se o retorno dos autos ao TRE/SE para novo julgamento com a consideração de todas as provas.

Essa orientação foi reafirmada no AgR-REspEl nº 0600943-08/SE, feito conexo relativo ao mesmo contexto fático, no qual o Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator, assentou que "o compartilhamento voluntário de áudios por uma das interlocutoras retira a expectativa de privacidade, tornando a prova lícita, conforme precedente deste Tribunal Superior", e que não há inversão indevida do ônus da prova "quando se exige da parte que alega ilicitude a produção de elementos mínimos que a corroborem, como a realização de prova pericial, em consonância com o art. 373, II, do CPC".

4.2 O VOTO VENCIDO E A CADEIA DE CUSTÓDIA: A DIVERGÊNCIA INTERNA DO TSE

A riqueza do caso está, em larga medida, no voto vencido do Ministro Raul Araújo, relator originário, que dialogava frontalmente com a lógica do ARE 1.343.875/RJ. Para o relator originário, o ponto central da controvérsia residia em saber quem repassou os áudios da conversa para a terceira que os difundiu, havendo hipóteses concorrentes sobre o envio espontâneo, envio por engano ou acesso sub-reptício ao aparelho, sem prova decisiva de nenhuma delas. Diante dessa incerteza, concluía pela ilicitude da prova, "seja porque não foi feita nenhuma perícia para atestar a sua origem, autenticidade e integridade, seja porque uma das interlocutoras não consentiu com a sua divulgação".

O voto vencido chegou a invocar expressamente a categoria aqui examinada. Confira-se:

> Assim, seria fundamental realizar perícia para confirmar se os áudios não sofreram alterações ou manipulações desde a sua origem até o momento em que foram utilizados como prova. Além disso, a perícia poderia auxiliar no esclarecimento da dinâmica de como os áudios foram compartilhados e se realmente ocorreu uma divulgação voluntária por parte de Aparecida Tomaz de Aquino. Essa análise técnica poderia fornecer elementos cruciais para a compreensão da cadeia de custódia dos áudios e sua consequente validade jurídica. (BRASIL, 2025a).

Acrescentava o relator originário que, mesmo diante da desistência da prova pericial pela parte, caberia ao magistrado, como destinatário da prova e atento ao interesse público, determiná-la de ofício. A divergência vencedora, ao contrário, deslocou o ônus probatório. Aproximando o processo eleitoral sancionatório das premissas do processo penal quanto à regra de julgamento (*in dubio pro reo*), mas distribuindo o ônus subjetivo nos termos do art. 156 do CPP, entendeu que caberia àqueles que alegaram a suposta invasão do celular a prova desse fato, "de modo que a ausência de perícia não pode aproveitar os recorridos que dela expressamente desistiram".

4.3 DISTINÇÃO LEGÍTIMA OU TENSÃO COM O PRECEDENTE DO STF?

O cotejo entre o ARE 1.343.875/RJ e o caso sergipano exige, à luz do marco teórico adotado, um exercício honesto de *distinguishing*, e não a transposição mecânica de qualquer dos julgados. Há, com efeito, uma distinção fática relevante e verificável nos autos.

No precedente do STF, a prova digital foi formada por agentes estatais (oficiais de justiça) que copiaram arquivos de computador da Administração Pública para pen drives, sem apreensão da fonte primária, sem preservação do ambiente informático e sem perícia, déficit de método imputável ao próprio Estado que acusa. No caso do TSE, a prova foi formada no tráfego privado de comunicações: áudios voluntariamente gravados e enviados pelos próprios interlocutores, posteriormente encaminhados a terceiros por uma das participantes da conversa. Não se trata, aqui, de extração estatal de dados de sistema público, mas de compartilhamento privado de conteúdo comunicacional próprio e que não foi periciado.

Essa distinção autoriza, em tese, soluções diversas quanto à licitude da obtenção. A renúncia ao sigilo pelo interlocutor que compartilha a própria conversa é fundamento dogmaticamente consistente e encontra apoio na jurisprudência do STJ colacionada nos julgados do TSE, que admite como lícita a prova de conversas de *WhatsApp* "quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa".

A tensão, contudo, permanece em plano distinto e é aqui que o precedente do STF deveria projetar sua força. Uma coisa é a licitude do meio de obtenção (questão resolvida pela renúncia ao sigilo); outra, logicamente subsequente, é a confiabilidade epistêmica do dado, isto é, sua autenticidade, sua integridade e a rastreabilidade de seu percurso até os autos.

No caso sergipano, o próprio acórdão regional registrava que a forma de acesso aos áudios jamais foi esclarecida com segurança. A prova documental disponível consistia em *prints* extraídos do celular de um usuário terceiro, transcritos em ata notarial lavrada a partir de aparelho que não pertencia a nenhuma das interlocutoras, e o percurso do arquivo passou por sucessivos encaminhamentos entre pessoas diversas antes de chegar à coligação autora. desprovida de validação técnica adequada, visto que não foram registrados metadados essenciais, tampouco gerado o código hash do arquivo original ou realizada a perícia no dispositivo de origem.

Sob a ótica do ARE 1.343.875/RJ, esse é precisamente o terreno em que "a tentação de substituir método por mera cópia ou print é grande" e em que reside o maior risco. A solução majoritária do TSE, em atribuir à defesa o ônus de provar, por perícia, a inautenticidade ou a

invasão telemática, opera uma inversão de perspectiva em relação ao *standard* fixado pelo STF, para quem é o Estado (ou quem acusa) que deve demonstrar, por registros objetivos, a trajetória íntegra da evidência. Se, no precedente da Suprema Corte, não bastava afirmar que os arquivos haviam sido copiados corretamente, é ao menos problemático que, no caso eleitoral sergipano, a autenticidade tenha sido presumida a partir da ausência de perícia cuja produção incumbiria justamente a quem sofre os efeitos da prova. Não se pode admitir, para efeitos tão severos quanto a cassação e a inelegibilidade, que a integridade da prova seja presumida por simples aparência ou por confiança abstrata em quem a apresentou.

A dogmática eleitoral da prova digital oferece critérios que tornam essa crítica ainda mais precisa. Ainda que concebidos para a inversão do ônus diante de conteúdo sintético (art. 9°-I da Resolução TSE n° 23.610/2019), os parâmetros propostos por Lopes e Lima são transponíveis, por analogia, ao problema mais amplo da prova digital de autenticidade duvidosa. A redistribuição do ônus condiciona-se à verossimilhança da alegação, a indícios técnicos mínimos, à dificuldade excessiva de prova pelo autor, à possibilidade real de produção pelo representado, à especificidade do encargo e à preservação do contraditório (LOPES; LIMA, 2026).

Transposto o parâmetro ao caso sergipano, a inversão promovida pela maioria caminha em sentido inverso, pois encarregou à defesa o ônus de provar, por perícia, a inautenticidade ou a invasão telemática de áudios cuja fonte primária jamais foi apreendida nem periciada por quem os trouxe aos autos — contexto em que os pressupostos de indício técnico mínimo e de possibilidade real de produção da prova pela parte onerada se mostram particularmente frágeis. Sem essa moldura, adverte a mesma doutrina, a redistribuição do ônus arrisca converter-se em mecanismo de intimidação processual, e não em instrumento de esclarecimento dos fatos.

Registre-se, por dever de precisão analítica, que os julgados não são frontalmente incompatíveis. O TSE não afirmou que a cadeia de custódia é dispensável na prova digital eleitoral. Resolveu, majoritariamente, uma questão de distribuição do ônus probatório quanto à alegação defensiva de adulteração e invasão telemática, em contexto no qual a tese de ilicitude veio, segundo a maioria, desacompanhada de elementos mínimos. O voto vencido, por sua vez, demonstra que a racionalidade do ARE 1.343.875/RJ está viva no interior do próprio Tribunal Superior Eleitoral, disputando o sentido da jurisprudência em formação. É exatamente essa disputa argumentativa e não a reprodução acrítica de ementas em um ou outro sentido, o que a teoria dos precedentes reclama: o esgotamento prévio da temática, a integridade da reconstrução histórico-institucional da tese e a aplicação discursiva do padrão decisório (NUNES; HORTA, 2016, p. 89).

4.4 UM DADO ADICIONAL: O PRECEDENTE PENDENTE DE PUBLICAÇÃO E O PROBLEMA DA PUBLICIDADE DOS JULGADOS

Há, no AgR-REspEl n° 0600943-08/SE, um aspecto processual que ilustra com rara precisão a segunda vertente do marco teórico deste trabalho. A decisão monocrática ali agravada deu provimento ao recurso especial com fundamento no resultado do julgamento do REspEl n° 0600941-38/SE, cujo acórdão se encontrava pendente de publicação. Os agravantes sustentaram a nulidade da decisão por fundamentação baseada em acórdão não publicado, o que impediria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, inclusive por impossibilitar o acesso ao inteiro teor dos votos. O TSE rejeitou a alegação, assentando que "a ausência de publicação formal não anula decisão cuja motivação esteja clara e seja passível de contraditório".

A solução pragmática do Tribunal não elimina o desconforto teórico. Como visto, para Nunes e Horta a adequada publicização dos precedentes é condição de fiscalidade do sistema

e pressuposto para que as partes possam formular, previamente, argumentos de distinção ou de superação. Sem ela, o julgado opera como "precedente-surpresa" (NUNES; HORTA, 2016, p. 94-95).

Quando a parte é confrontada com um padrão decisório cujo inteiro teor não pode consultar, não conhecendo, por exemplo, os exatos limites da divergência vencedora nem as circunstâncias fáticas soberanamente delineadas, o espaço para o distinguishing consistente se reduz drasticamente, e com ele a legitimidade democrática da aplicação do padrão.

O episódio confirma, no plano empírico, a atualidade da advertência doutrinária: a construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) depende não apenas da qualidade deliberativa da formação do precedente, mas também da infraestrutura de sua publicização (art. 979 do CPC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ARE 1.343.875/RJ envia mensagem clara à Justiça Eleitoral: evidência digital sem preservação da fonte primária, sem perícia idônea e sem cadeia de custódia demonstrável não deve sustentar, por si, pronunciamentos sancionatórios severos. Reconstruída a sua *ratio decidendi*, o precedente não veicula formalismo, mas uma exigência epistêmica de matriz constitucional, qual seja, a confiabilidade da jurisdição depende da confiabilidade do método probatório, e, tratando-se de prova digital, método é garantia.

O cotejo com o REspEl nº 0600941-38/SE e com o AgR-REspEl nº 0600943-08/SE do TSE demonstrou que a aplicação desse precedente reclama a disciplina metodológica preconizada pela teoria dos precedentes. Há distinção fática legítima entre a extração estatal de dados de sistema público sem preservação da fonte (hipótese do STF) e o compartilhamento voluntário de conversa própria por um dos interlocutores (hipótese do TSE), o que justifica soluções diversas quanto à licitude da obtenção. Subsiste, porém, tensão relevante quanto ao *standard* de demonstração da autenticidade e da integridade do dado eletrônico.

Nesse sentido, a atribuição à defesa do ônus de provar a adulteração, em contexto de percurso probatório não documentado tecnicamente, convive mal com a premissa do STF de que a integridade da prova digital não se presume pela aparência. O voto vencido do relator originário, ao reivindicar a perícia como instrumento de compreensão da cadeia de custódia dos áudios, evidencia que essa disputa de sentido permanece aberta no âmbito do próprio TSE.

Por fim, o episódio da aplicação de precedente ainda pendente de publicação confirmou, no plano empírico, a advertência de Nunes e Horta sobre os riscos dos precedentes-surpresa e sobre a centralidade da adequada divulgação dos julgados para a fiscalidade do sistema e para o exercício do contraditório como garantia de influência. A maturidade institucional do processo eleitoral digitalizado passa, assim, por dupla exigência convergente, quais sejam, (*i*) a rastreabilidade da prova e (*ii*) a publicidade do precedente. Sem rastreabilidade, não há confiabilidade probatória, ao passo que sem publicidade adequada, não há aplicação legítima de precedentes. Em ambos os casos, o que está em jogo é o mesmo bem constitucional: a confiança racional e controlável na atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Arts. 158-A a 158-F, incluídos pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.343.875/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 8 de agosto de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, n. 183, Brasília, DF, 14 set. 2022. Divulgação em: 13 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600943-08.2020.6.25.0019, São Francisco/SE**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF: TSE, sessão virtual de 20 a 27 jun. 2025. 2025a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600941-38.2020.6.25.0019, São Francisco/SE**. Relator originário: Min. Raul Araújo. Redatora para o acórdão: Min. Isabel Gallotti. Brasília, DF: TSE, j. 21 nov. 2024, acórdão assinado em 7 fev. 2025. 2025b.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; NUNES, Dierle. Quando tudo vira precedente: IA, teses, ementas e a erosão da hierarquia decisória. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 abr. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-abr-20/quando-tudo-vira-precedente-ia-teses-ementas-e-a-erosao-da-hierarquia-decisoria/. Acesso em: 20 jul. 2026.

LOPES, Lígia Vieira de Sá e; LIMA, Wilker Macêdo. Governança da propaganda eleitoral sintética: inteligência artificial, prova digital e protocolos nas eleições de 2026. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 70-84, 2026.

LUNELLI, Guilherme; ABBOUD, Georges. Como e porque teses semanticamente congeladas não são precedentes: aportes a partir do common law. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 3, p. 252-276, set./dez. 2023.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais e a sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 82, n. 3, p. 77-100, jul./set. 2016.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Ementa. Função indexadora. (Ab)uso mecanizado. Problema hermenêutico. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto — o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. O que é isto — o sistema (sic) de precedentes no CPC? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 ago. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc/. Acesso em: 18 jul. 2026.